## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0020640-58.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Adelino Antonio Biancardi Móveis Me

Embargado: **Banco Bradesco Sa**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo** 

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível de São Carlos

Processo nº 2100/12

**VISTOS** 

ADELINO BIANCARDI MOVEIS ME opôs a presente AÇÃO INCIDENTAL DE EMBARGOS À EXECUÇÃO (n. 1485/12) que lhe move BANCO BRADESCO S/A. O valor cobrado de R\$ 237.096,96 é decorrente de um empréstimo mediante Cédula de Crédito Bancário nº 005.497.932. Em razão dos elevados encargos contratuais não acobertados pela legislação, não conseguiu pagar mais os valores acertados contratualmente a partir do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

pagamento da 2ª parcela. Afirma descompasso entre o que é cobrado e o pactuado e o previsto em Lei, devido às práticas de capitalização de taxas mensais e juros, bem como a outras cobranças indevidas. Requer a procedência da ação para que se conceda os efeitos suspensivos à ação incidental de Embargos à Execução, bem como, a repetição de indébito a tutela antecipada para exclusão da restrição de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, pediu o acolhimento dos embargos para que se declare nula a execução pelos vícios demonstrados. Juntou documentos às fls.62/106.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Devidamente citado, o banco embargado impugnou as alegações requerendo a rejeição liminar dos embargos. No mérito, sustentou que as taxas aplicadas foram as regularmente pactuadas e aceitas pelos embargantes, devendo ser mantidas em respeito ao princípio pacta sunt servanda. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência dos embargos.

Pelo despacho de fls. 186 as partes foram instadas a produzir provas. O embargante solicitou produção de prova pericial contábil, mas deixou de depositar os honorários do vistor.

Assim, a perícia técnica contábil, restou preclusa (fls. 272).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

DECIDO.

Embora não esteja negando a dívida, o embargante sustenta que o débito deve ser recalculado de acordo com aquilo que entende legítimo e

adequado a parâmetros estabelecidos, mas sem atacar, de modo claro e objetivo, as disposições contratuais.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A cédula de crédito bancário é título executivo.

Nela (carreado por cópia a fls. 71 e ss) ficou estabelecida a forma de cálculo dos juros, com o que, aliás, concordou os embargante quando assinou a avença.

No plano constitucional, o artigo 192, da Constituição da República não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. **MANDADO** DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo. defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no D.O.U. a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Optando por realizar amortizações parciais ou mesmo, nada pagar, o embargante deve submeter-se ao que pactuou, principalmente no que diz respeito a cobrança de juros e outros encargos de inadimplemento.

\* \* \*

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se o(s) contrato(s) foi(aram) firmado(s) entre as partes antes ou após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso *sub examine*, a contratação especificada ocorreu inteiramente após a edição da Medida Provisória (foi firmada em <u>27/02/2012</u> – fls. 72), o que torna possível a <u>capitalização de juros</u>.

Tal medida provisória foi reeditada pelo nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta, em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas

operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Reconhecendo a legalidade da capitalização dos juros

remuneratórios em periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários celebrados após a MP 1.963-17 (publicada em 31/03/2000 e revigorada pela MP 2.170-36, de 23/08/2001), pode, ainda, ser citado acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe, em âmbito nacional, interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo civil. Agravo interno. Ação revisional de contrato bancário. Agravo improvido.

1 – o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por sim, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tãosomente quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.

II – nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.3.00).

III – Agravo improvido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 879.902-RS, Reg. 2006/0185798-7, j. 19.06.2008, vu, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 01/07/2008).

Ainda sobre o tema o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02/13 pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros – Contrato bancário – incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

consagrado na Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS -Anatocismo - instituições financeiras - Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado - Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o n°. 2.170/36), que capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em autorização para capitalização, mas em inexistência capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo desnecessária a complementação da perícia Prejudicado. - APELAÇÃO Nº 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E **EQUIPAMENTOS LTDA.** 

Acrescento que o embargante requereu prova pericial, que foi deferida no seu interesse, mas deixou passar a oportunidade de depositar os salários do perito, razão pela qual restou ela preclusa tornando inviável a incursão pelos meandros do contrato (saliento mais uma vez não atacado de modo específico).

\*\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial, condenado os embargantes no pagamento custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 1.000,00.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P. R. I.

São Carlos, 07 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA